

Processo T-346/04

Sadas SA

contra

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária nominativa ARTHUR ET FELICIE — Marca figurativa anterior que inclui o elemento nominativo 'Arthur' — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 24 de Novembro de 2005 II - 4894

Sumário do acórdão

1. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição do titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Semelhança entre as marcas em causa — Critérios de apreciação*
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigos 8.º, n.º 1, alínea b), e 43.º, n.ºs 2 e 3]

2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos relativos de recusa — Oposição do titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior — Marca nominativa ARTHUR ET FELICIE e marca figurativa que inclui o elemento nominativo «Arthur»*
[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)]
3. *Marca comunitária — Decisões do Instituto — Legalidade — Exame pelo juiz comunitário — Critérios*
(Regulamento n.º 40/94 do Conselho)

1. No exame de uma oposição deduzida pelo titular de uma marca anterior ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, a fim de apreciar a semelhança entre os produtos ou os serviços em causa, importa ter em conta todos os factores pertinentes que caracterizam a relação entre os produtos ou os serviços. Estes factores incluem, em especial, a sua natureza, o seu destino, a sua utilização, bem como o seu carácter concorrente ou complementar.

questão e não sobre aqueles para os quais a marca foi efectivamente utilizada, a não ser que, na sequência de um pedido apresentado no quadro do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94, se verifique que a marca anterior só foi utilizada para uma parte dos produtos para os quais foi registada. Neste caso, para efeitos da análise da oposição, considera-se que a marca anterior só foi registada para essa parte dos produtos.

(cf. n.ºs 33-35)

Quando os produtos visados pela marca anterior incluem os produtos abrangidos pelo pedido de marca, esses produtos são considerados idênticos.

Por outro lado, a comparação dos produtos deve incidir sobre os que estão abrangidos pelo registo das marcas em

2. Existe, para o consumidor médio francês, um risco de confusão entre o sinal nominativo ARTHUR ET FELICIE, cujo registo como marca comunitária foi pedido para «vestuário, calçado (com excepção de calçado ortopédico), chapelaria, todos estes produtos para crianças vendidos por correspondência e nas lojas especializadas que distribuem os produtos do catálogo», da classe 25 na aceção

do Acordo de Nice, e a marca figurativa que inclui o elemento nominativo «Arthur», registada anteriormente em França para «artigos têxteis, de pronto-a-vestir e por medida, incluindo botas, sapatos e pantufas», da mesma classe, dada a identidade dos produtos em causa, uma certa semelhança dos sinais correspondentes e o elevado carácter distintivo da marca anterior, pelo menos devido ao conhecimento que dela se tem no mercado.

(cf. n.º 69)

3. As decisões relativas ao registo de um sinal enquanto marca comunitária que as Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) são chamadas a tomar nos termos do Regulamento n.º 40/94, resultam de uma competência vinculada e não de um poder discricionário. Por conseguinte, a susceptibilidade de registo de um sinal enquanto marca comunitária só deve ser apreciado com base nesse regulamento, como interpretado pelo juiz comunitário, e não com base na prática anterior das Câmaras de Recurso.

(cf. n.º 71)